Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-927/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18718/2013
PROTOCOLO	**:**	1460794
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 182/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	JOÃO CARLOS SORRILHA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, COPA COZINHA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 59.673,62

CONTRATO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 2ª E 3ª FASES – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 182/2013**, de 01 de outubro de 2013, celebrado entre o **Município de Caracol/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, e a empresa João Carlos Sorrilha – ME, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios, material de limpeza, copa cozinha para todos os Departamentos e Secretarias do Município, peça 3.

Para tanto, foi realizado o Procedimento Licitatório através da modalidade Pregão Presencial nº 037/2013, que foi autuado no TC/MS – 18721/2013, e julgado legal e regular conforme deliberações contidas no Acórdão AC02-G.MJMS – 564/2014.

Vale ressaltar que houve a juntada do 1º Termo Aditivo objetivando a prorrogação por mais (30) trinta dias, peça 6.

Seguindo os trâmites regimentais, o processo seguiu para apreço da 6ª ICE, que examinou a documentação apresentada e constatou que foram observados os ditames legais quanto a 2ª e 3ª fases, assim, emitiu a Análise de peça 9, onde concluiu:

> "1 - pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 114/2013 (3ª FASE), do citado Regimento;
>
> 3 - pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, ao verificar que este instrumento contratual foi celebrado atendendo todas as exigências legais. Logo, aviou o Parecer de peça 11 manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Vislumbro, por meio da documentação apresentada, que trata do CONTRATO nº 182/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 037/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa João Carlos Sorrilha – ME.

Observo a existência de uma alteração, formalizada através de Termo Aditivo, onde ficou demonstrada que a formalização atendeu a legislação vigente.

Do exame do feito, constato que os órgãos de apoio foram unânimes no posicionamento da legalidade e regularidade da 2ª e 3ª FASES.

Neste caso, comungo com os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que os requisitos legais foram observados e cumpridos, desta maneira, atenderam as prescrições insertas na legislação vigente.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **CONTRATO Nº 182/2013 – 2ª Fase**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa João Carlos Sorrilha – ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 182/2013 – 3ª Fase,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da EXECUÇÃO do **CONTRATO nº 182/2013 – 3ª Fase**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, com a determinação de que retorne estes autos a Inspetoria competente para prosseguimento da execução.

É como DECIDO,
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr